



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.696 - SC (2012/0071922-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MALHARIA DIANA LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA C GASCHO CASSULI
CÍCERO DITTRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JULIANO DOSSENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DE ICMS INCIDENTE SOBRE ACRÉSCIMOS FINANCEIROS DECORRENTES DE VENDAS A PRAZO. RESP 1.106.462/SP. RECURSO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Quanto ao suposto direito de não incidência do ICMS sobre a parcela da mercadoria correspondente à correção monetária nas vendas feitas a prazo, a suplicante sequer indicou quais os dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do STF.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.106.462/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou compreensão segundo a qual o acréscimo ao preço do produto decorrente da realização de venda a prazo sem a intermediação de instituição financeira está sujeito à incidência do ICMS.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.696 - SC (2012/0071922-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MALHARIA DIANA LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA C GASCHO CASSULI
CÍCERO DITTRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JULIANO DOSSENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MALHARIA DIANA LTDA., em face da decisão que negou seguimento a seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DE ICMS INCIDENTE SOBRE ACRÉSCIMOS FINANCEIROS DECORRENTES DE VENDAS A PRAZO. RESP 1.106.462/SP. RECURSO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO DESPROVIDO.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que não há acerto no desfecho dado pela decisão recorrida, reafirmando, outrossim, as razões do seu Agravo em Recurso Especial.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.696 - SC (2012/0071922-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MALHARIA DIANA LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA C GASCHO CASSULI
CÍCERO DITTRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JULIANO DOSSENA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DE ICMS INCIDENTE SOBRE ACRÉSCIMOS FINANCEIROS DECORRENTES DE VENDAS A PRAZO. RESP 1.106.462/SP. RECURSO JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.*

2. *Quanto ao suposto direito de não incidência do ICMS sobre a parcela da mercadoria correspondente à correção monetária nas vendas feitas a prazo, a suplicante sequer indicou quais os dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do STF.*

3. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.106.462/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou compreensão segundo a qual o acréscimo ao preço do produto decorrente da realização de venda a prazo sem a intermediação de instituição financeira está sujeito à incidência do ICMS.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, em especial aqueles que adiante seguem:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. De início, no que diz respeito ao art. 535, II do CPC, não há como acolher a alegada violação, visto que a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam na decisão contestada.

7. A lide foi solucionada na instância de origem com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

8. Quanto ao suposto direito de não incidência do ICMS sobre a parcela da mercadoria correspondente à correção monetária nas vendas feitas a prazo, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora agravante não indicou expressamente quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido o recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Confira-se o precedente nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Precedentes.

2. Para a aferição da alegada violação ao art. 42, p. ún., do CDC, na hipótese, é indispensável a incursão em normas de direito local - porque a caracterização da cobrança por engano justificável perpassa pelas imposições legais trazidas pelos Decretos estaduais n. 22.872/96 e 553/76, conforme esclarece a própria recorrente em seu especial -, o que atrai a incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, ainda que por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia.

3. *No tocante ao não-cabimento da indenização por danos morais, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp 1.222.071/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.03.2011).*

9. *Quanto ao mérito, o Tribunal de origem consignou que na chamada venda a prazo os acréscimos financeiros exigidos em decorrência do pagamento fracionado são na verdade um contraprestação pelas facilidades inerentes ao parcelamento do negócio, integrando efetivamente o valor da operação tributável para fins de cálculo do imposto a pagar (fls. 1.527).*

10. *Dessa forma, verifica-se que o entendimento esposado pela Corte estadual encontra-se em consonância com aquele pacificado pela egrégia 1a. Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp. 1.106.462/SP, representativo de controvérsia, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 23.09.2009, de que os encargos decorrentes de venda a prazo propriamente dita integram a base de cálculo do ICMS. Eis a ementa do julgado:*

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA VENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. *A venda financiada e a venda a prazo são figuras distintas para o fim de encerrar a base de cálculo de incidência do ICMS, sendo certo que, sobre a venda a prazo, que ocorre sem a intermediação de instituição financeira, incide ICMS.*

2. *A venda a prazo revela modalidade de negócio jurídico único, cognominado compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescentando-lhe um plus ao preço final, razão pela qual o valor desta operação integra a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço normal da mercadoria (preço de venda à vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento. (Precedentes desta Corte e do Eg. STF: AgR no RE. 228.242/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22.10.2004; REsp 1.087.230/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.08.2009; AgRg no REsp.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

480.275/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04.03.2009; AgRg no REsp. 743.717/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2008; EREsp. 215.849/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 12.08.2008; AgRg no REsp. 848.723/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10.11.2008; REsp. 677.870/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 28.02.05).

3. A venda financiada, ao revés, depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2o. do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, em que há a intermediação de instituição financeira, aplicando-se-lhe o enunciado da Súmula 237 do STJ: Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS.

4. In casu, deduz-se do voto condutor do aresto recorrido hipótese de venda a prazo, em que o financiamento foi feito pelo próprio vendedor, razão pela qual a base de cálculo do ICMS é o valor total da venda.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp. 1.106.462/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.10.2009)

2. Diante do exposto, permanecendo íntegro o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

3. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0071922-3

AgRg no
AREsp 157.696 / SC

Números Origem: 20090433529 20090433529000100 20090433529000200 20090433529000201
20090433529000300 20090433529000301 73010040202

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MALHARIA DIANA LTDA
ADVOGADO : CÍCERO DITTRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JULIANO DOSSENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MALHARIA DIANA LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA C GASCHO CASSULI
CÍCERO DITTRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JULIANO DOSSENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.